

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Melodias
Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00716

25 ABR 2018

Livro _____ Fis. _____
Fis. 02

MENSAGEM N° 047/2018

Piraí, 20 de abril de 2018.

MP - PIRAI - RJ
Processo N° 00716
Rubrica Melodias Fis. 02

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Registrarmos o recebimento do Ofício nº 197/2018 desta renomada Casa Legislativa, que tem como anexo o autógrafo de lei que "Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Piraí e dá outras providências".

Entretanto, por razões legais e operacionais, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, que decidi vetar, parcialmente, o autógrafo de Lei em comento, ante se tratar de matéria controversa, portanto, fundando-se conforme disposto no § 2º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município.

Importante destacar que o autógrafo sub examine, invade competência federal, visto que as instituições financeiras em sua prerrogativa, obedecem diretamente normas emanadas pelo Banco Central do Brasil, estando, assim, ordeiramente, vinculadas as disposições, exigências e penalidades do Sistema Financeiro Nacional, via de regra, do Banco Central.

O Autógrafo de Lei em comento deve ser exaltado por sua relevância e abrangência e reforça as políticas públicas relativas ao atendimento aos usuários dos serviços bancários.

Segundo nossos tribunais, o município tem competência para legislar sobre o tempo e forma de atendimento ao público nas agências bancárias, uma vez que o assunto não trata de matéria típica do sistema financeiro, cuja competência é reservada à União Federal.

Exmo. Sr. Vereador
MARIO HERMINIO DA SILVA CARVALHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



CMP - PIRAI - RJ
P. Processo N° 00116
R. Rubrica Amédas W Fis. 03

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

"Ao analisar a questão no TRF-3, a relatora do processo, desembargadora federal Consuelo Yoshida, salientou que as disposições previstas na lei dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada a União.

A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município."

Cumpre no entanto ressaltar, que a imposição legal de que os bancos com agências situadas no Município, deverão disponibilizar no mínimo 15 assentos de correta ergonomia, aos maiores de 65 anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, em alguns casos poderia ocasionar no fechamento da agência, ou ainda, a mudança significativa nos serviços prestados, face a disponibilidade física e estrutural de casa imóvel.

Outro ponto a ser destacado se refere a suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado contido no inciso VI do artigo 5º do autógrafo em comento, visto que tal medida poderia causar prejuízo à população, com o fechamento da agência, além de insurgir na competência do Banco Central que é o órgão regulador do sistema financeiro nacional.

Em atenção ao referido autógrafo, a Procuradoria Jurídica enobreceu a iniciativa do Legislativo, destacando a necessidade de revisar os termos contidos em parte no artigo 2º e no inciso VII do artigo 5, no sentido que o mesmo não venha a estabelecer obrigações que não poderiam ser efetivadas pelas agências bancárias e, por ferir a competência do Banco Central.

Por derradeiro, Senhor Presidente, Nobres Edis, são estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o autógrafo em questão, no que se refere a suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado contido no inciso VI do artigo 5º, bem como, de parte do art. 2º no que tange à disponibilizar no mínimo 15 assentos de correta ergonomia, aos maiores de 65 anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

05/05/2018
CMP - PIRAI - RJ
Processo N° 00436
Rubrica: Mario Hermínio da Silva Carvalho Fls. 04

OFÍCIO N° 197/2018

Piraí, 04 de abril de 2018.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 03 de abril do corrente ano, em que:

“Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Piraí e dá outras providências.”

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada e apreço.

Atenciosamente,

Mário Hermínio da Silva Carvalho
Presidente da Câmara Município de Piraí

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

MP - PIRAI - RJ
Processo N° 00316
Rubrica Medalha Fls. 05

LEI N° , de 03 de abril de 2018.

Determina aos bancos obrigações relativas ao atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

Art. 1º - Os bancos com agências situadas no Município de Piraí deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º - Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo quinze assentos de correta ergonomia.

Art. 3º - Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º - Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo quinze assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

- I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II - multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV – multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000

e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br

Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

CMP - PIRAI - RJ
Processo N° 00716
Rubrica M. Herminio
Fls. 06

05358

- VI - multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;
VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.
§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.
§ 2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.
Art. 6º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei, através do PROCON-Piraí.
Art. 7º - Os Bancos terão o prazo máximo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas no Município de Piraí ao disposto nesta Lei.
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autoria: Luiz Fernando Colucci Júnior

Câmara Municipal de Piraí, 03 de abril de 2018.

Mario Herminio da Silva Carvalho
Presidente